

Lei da Apropriação Pública

Entrou em vigor a 26 de Maio a Lei n.º 13/22, de 25 de Maio – Lei da Apropriação Pública, que estabelece o regime jurídico aplicável à Apropriação Pública, que revoga, expressamente, a Lei n.º 3/76, de 3 de Março (que regula a política económica e de resistência), e a Lei n.º 1/82, de 2 de Fevereiro (que regula os poderes do Conselho de Ministros em matéria de nacionalizações e confiscos), e cujo âmbito de aplicação inclui processos que estejam em curso.

É definido como Apropriação Pública o acto do Estado através do qual se transferem bens, móveis ou imóveis, da esfera de privados, sejam pessoas singulares ou colectivas, para a esfera pública.

Nos termos deste diploma, a transferência de bens a favor do Estado realiza-se por (i) apropriação pública por via de nacionalização, (ii) entrega voluntária de bens e, (iii) declaração judicial de transferência de bens da esfera jurídica privada para a esfera jurídica do Estado. Com efeito, podem ser objecto de apropriação pública – total ou parcial – os bens móveis, imóveis e participações sociais, sempre que esteja em causa a salvaguarda do interesse nacional ou tenha havido utilização fraudulenta de património ou recursos públicos, tendo em vista a constituição ou aumento de património privado de agente público ou de terceiros.

A decisão de Apropriação Pública tem carácter excepcional e está sujeita a princípios estruturantes como, o respeito pela propriedade privada, proporcionalidade, igualdade, bem como ao dever de fundamentação.

Quanto aos procedimentos estabelecidos para a Apropriação Pública, em cada uma das suas modalidades, destacamos o seguinte:

○ **Apropriação pública por via de nacionalização** – é operada por acto próprio do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, por meio do qual deve especificar-se a razão da nacionalização e o interesse nacional subjacente. Aos titulares dos bens visados, é reconhecido o direito a justa indemnização, definida por meio de relatório de avaliação independente – elaborado por avaliadores indicados, em número igual, pelo Estado e pelo titular dos bens a nacionalizar -, e depois de ouvidos os titulares. Sem prejuízo, é suspenso o pagamento de indemnizações enquanto estiverem em curso, contra os anteriores titulares, processos administrativos ou judiciais relativos aos bens nacionalizados. Por maioria de razão, o direito à indemnização extingue-se quando fique provado, por sentença transitada em julgado, que o bem apropriado foi obtido de forma ilícita, porém, com salvaguarda da indemnização a terceiro de boa-fé.

A TRANSFERÊNCIA DE BENS A FAVOR DO ESTADO REALIZA-SE POR (I) APROPRIAÇÃO PÚBLICA POR VIA DE NACIONALIZAÇÃO, (II) ENTREGA VOLUNTÁRIA DE BENS E, (III) DECLARAÇÃO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DE BENS DA ESFERA JURÍDICA PRIVADA PARA A ESFERA JURÍDICA DO ESTADO.

Tratando-se de pessoas colectivas, ficam protegidos os direitos e obrigações contratuais, especialmente as emergentes dos contratos de trabalho.

○ **Apropriação pública por via da entrega voluntária de bens** – os envolvidos em processos de recuperação de activos podem proceder à entrega voluntária dos bens objecto dos mesmos, sendo, consequentemente, lavrada declaração certificada e autenticada notarialmente, sujeita a homologação judicial. A entrega voluntária dos bens não extingue os procedimentos criminais, ou de outra natureza, relativos aos bens entregues, mas funciona como circunstância atenuante, nos termos da Lei Penal.

- **Apropriação pública por via da declaração judicial de transferência de bens para o Estado** – é requerida pelo Ministério Público, em sede de processo-crime, devendo, para o efeito, haver (i) comprovada urgência em face da possibilidade de deterioração ou desvalorização do bem a curto prazo, e (ii) indícios suficientes de ter ocorrido utilização fraudulenta de património ou recursos públicos. A decisão deve ser emitida no prazo de 20 dias, cabendo dela recurso com efeito meramente devolutivo, instruído e julgado com o recurso que vier a ser interposto da decisão que puser termo à causa. Caso se prove que os bens foram adquiridos de forma lícita, o Estado é obrigado a indemnizar os titulares, dentro de prazo razoável. No demais, aplica-se subsidiariamente a esta modalidade, com as devidas adaptações, o previsto para o regime de nacionalização. ■

É SUSPENSO O PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES ENQUANTO ESTIVEREM EM CURSO, CONTRA OS ANTERIORES TITULARES, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS RELATIVOS AOS BENS NACIONALIZADOS. POR MAIORIA DE RAZÃO, O DIREITO À INDEMNIZAÇÃO EXTINGUE-SE QUANDO FIQUE PROVADO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, QUE O BEM APROPRIADO FOI CONSTITUÍDO DE FORMA ILÍCITA, PORÉM, COM SALVAGUARDA DA INDEMNIZAÇÃO A TERCEIRO DE BOA-FÉ.